

autónomos das ilhas adjacentes, no capítulo «Reembolsos e Reposições».

Art. 29.º A excepção consignada no § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886 é extensiva aos serventuários com diuturnidade de serviço no Ministério das Finanças, sendo-lhes, no entanto, contados, para os efeitos do mesmo decreto, apenas os anos de serviço como serventuários de repartições do Estado, ainda quando para a concessão da referida diuturnidade lhes tenham sido levados em conta quaisquer outros serviços.

Art. 30.º O limite fixado no n.º 4.º do decreto-lei de 11 de Maio de 1911 para o número dos serventuários do Ministério das Finanças é elevado ao necessário para ingressarem no respectivo quadro os serventuários na disponibilidade que actualmente estão em serviço.

Art. 31.º Compete à Junta do Crédito Público a direcção superior da sua delegação no Porto.

§ único. A referida delegação constituirá mais uma secção da Secretaria da Junta do Crédito Público.

Art. 32.º Fica assim alterado o artigo 1.º do decreto com força de lei de 10 de Dezembro de 1910.

Art. 33.º O privilégio da impenhorabilidade das inscrições de assentamento do Estado subsiste e mantêm-se, desde a data da presente lei, de harmonia com todos os diplomas legais que o estabeleceram, sem prejuízo de qualquer decisão do Poder Judicial em contrário, anterior a esta data.

Art. 34.º Os assalariados da Secretaria da Junta do Crédito Público, compreendidos no artigo 3.º do decreto de 11 de Maio de 1911, ficam adidos ao quadro dos terceiros oficiais da mesma Secretaria.

§ único. Enquanto estiverem nesta situação de adidos, manterão os vencimentos a que actualmente têm direito.

Art. 35.º As consultas, de que trata a alínea a) do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto-lei de 11 de Abril de 1911, são facultativas por parte do Governo.

§ único. Podem também as comissões do Orçamento e da finanças das duas casas do Congresso usar da faculdade de consultar o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, acerca de propostas e projectos de lei que importem diminuição de receita ou aumento de despesa.

Art. 36.º A comissão parlamentar de contas públicas, criada pela lei de 20 de Março de 1907, artigo 39.º e seus parágrafos, passa a ser constituída por Deputados e Senadores, devendo ser seu presidente o mais velho dos presidentes das duas câmaras.

§ 1.º Esta comissão será constituída por nove membros, sendo seis Deputados e três Senadores.

§ 2.º As minorias e maiorias das câmaras dos Deputados e do Senado serão respectivamente representadas por quatro e dois e dois e um membros.

§ 3.º Os membros da comissão serão escolhidos pelos respectivos presidentes.

Art. 37.º A comissão parlamentar de contas públicas, constituída nos termos do artigo antecedente, competirá elaborar um relatório sobre as contas da receita e da despesa e créditos de cada gerência.

§ único. Este relatório fará o confronto das contas de cada gerência com as dos exactores do Estado, segundo o respectivo ano económico e com as autorizações orçamentais e por créditos especiais ou extraordinários.

Art. 38.º O § 4.º do artigo 39.º da lei de 20 de Março de 1907 considera-se revogado pelo artigo 7.º do decreto, com força de lei, de 11 de Abril de 1911.

Art. 39.º Os pareceres a que se refere o artigo 7.º do decreto, com força de lei, de 11 de Abril de 1911 e os que o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado oportunamente enviar ao Congresso da República sobre infracção de leis ou regulamentos de carácter fi-

nanceiro, ou sobre quaisquer actos que representem ou possam representar dano para o Estado, terão a sua discussão iniciada em qualquer das casas do Congresso, sendo relatadas pela respectiva comissão parlamentar de contas públicas.

Art. 40.º Fica o Governo autorizado a decretar, tendo ouvido o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e a Direcção Geral da Contabilidade Pública, os preceitos regulamentares que se reconhecerem necessários para a execução do n.º 3.º do artigo 26.º da Constituição da República, na parte referente à tomada de contas da receita e despesa de cada exercício financeiro.

Art. 41.º Ao fiel de armazém adido ao quadro da Alfândega de Lisboa que, pelo artigo 4.º do decreto n.º 1:165 de 4 de Dezembro de 1914, foi transferido em comissão para a Administração da Exploração do Porto de Lisboa, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 220, de 30 de Junho do referido ano, é garantida, independentemente da sua prévia colocação no referido quadro, a promoção à classe imediata, nos termos legais, quando, tendo a aptidão precisa para tal promoção, lhe pertença por direito de antiguidade.

Art. 42.º No quadro do pessoal do laboratório de ensaios da Casa da Moeda e serviço de Contrastaria em Lisboa será descrito o vencimento do tesoureiro, em disponibilidade e em serviço na mesma Contrastaria, devendo o funcionário ser colocado no referido quadro.

§ único. O vencimento do marcador pertencente ao quadro a que este artigo se refere é fixado em 900\$ anuais.

Art. 43.º As importâncias entregues aos Caminhos de Ferro do Estado como subvenção para ocorrer ao deficit de administração, serão descritas na despesa extraordinária do Ministério do Fomento e serão reembolsadas com os respectivos encargos, logo que as disponibilidades do respectivo fundo especial o permitam.

Art. 44.º Em conformidade com o disposto no artigo 10.º da lei orçamental do Ministério das Finanças de 30 de Junho de 1913, passará a incluir-se no anexo ao Orçamento Geral do Estado, em relação ao ano a que respeitar, devidamente comprovado com a conta do último ano, o orçamento das receitas e despesas do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar.

Art. 45.º É autorizado o Governo a restituir às câmaras municipais dos distritos em cuja sede funcionem liceus elevados a centrais, nos termos das leis de 28 de Maio de 1896 e de 22 de Junho de 1898, as quantias que averiguadamente se reconheça não serem devidas por esses municípios, que nessa conformidade tenham em devido tempo representado perante o Governo, quer por não terem assentido à sua participação no pagamento das despesas resultantes dessa elevação, quer porque a soma em que tenha sido fixada a sua contribuição para as despesas liceais se verifique superior aos encargos efectivos da despesa proveniente do funcionamento das classes complementares dos liceus elevados a centrais.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente, do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 31 de Agosto e publicada em 9 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luís Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

LEI N.º 404

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a celebrar com o Banco de Portugal um contrato conforme as bases juntas

a esta lei e que dela fazem parte integrante e bem assim os acordos necessários para a execução do mesmo contrato.

Art. 2.º Ficam inteiramente ressalvados todos os direitos do Estado quanto à denúncia do contrato com o Banco de Portugal e quanto a todos os demais direitos não alterados pela presente lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, o publicada em 9 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Bases a que se refere esta lei

Base 1.ª

Será criado no Banco de Portugal um fundo especial denominado *Fundo de amortização e reserva*, constituído por títulos de crédito — ouro — de reconhecida segurança, e destinado ao reembolso da dívida do Estado ao mesmo Banco e cumulativamente à garantia da circulação fiduciária.

Base 2.ª

O juro sobre o excesso de circulação total de notas, ouro e prata, acima de 72:000 contos, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 800, de 26 de Agosto de 1914, terá as seguintes aplicações:

a) A parte correspondente à circulação representativa da prata em caixa para o *Fundo de amortização e reserva*;

b) A parte restante, até a importância de 783.166\$, ficará sendo receita disponível do Tesouro em cada ano económico;

c) O saldo que ficar depois das deduções supra revertirá para o *Fundo de amortização e reserva*.

§ 1.º A faculdade de emissão de notas de prata ficará restrita à representação de igual soma de moeda portuguesa daquela espécie que o Banco possuir em caixa, sempre cubra de juro, nos termos a que se refere o citado artigo 3.º do decreto n.º 800, de 26 de Agosto de 1914.

§ 2.º O juro de que trata a presente base será calculado trimestralmente pela média da circulação diária em cada mês e escriturado na receita geral do Estado pela totalidade, inscrevendo-se na despesa a importância destinada ao *Fundo de amortização e reserva* de que trata a presente base.

Base 3.ª

A receita do *Fundo* de que trata a base 1.ª é constituída:

1.º Pelas importâncias resultantes das alíneas a) e c) da base anterior;

2.º Pelos juros e quaisquer lucros provenientes dos títulos constitutivos do mesmo *Fundo*.

Base 4.ª

O *Fundo de amortização e reserva* será aplicado, na sua totalidade, ao pagamento ao Banco de Portugal das dívidas do Estado ao mesmo Banco, determinando-se na data da aplicação o valor do fundo pela cotação dos seus títulos e pelo câmbio médio do mesmo dia.

§ único. Esta aplicação far-se há:

a) Quando a importância do mesmo fundo seja, pelo menos, igual à das dívidas do Estado ao Banco, excluída a que provier da conta corrente gratuita;

b) Quando possa regressar-se à convertibilidade da circulação fiduciária com o auxílio dos valores que constituírem o aludido fundo;

c) Quando findar o contrato entre o Banco e o Estado, se este não preferir liquidar as suas dívidas com notas do próprio Banco ou por outra forma que então for acordada.

Base 5.ª

A administração do *Fundo de amortização e reserva* ficará a cargo do Banco de Portugal, que dela dará contas semestralmente ao Governo; porém, a aquisição de títulos não poderá efectuar-se sem o acôrdo do Ministro das Finanças, na escolha dos títulos a adquirir.

§ 1.º Da conta de juros creditados ao Estado pelos excessos da circulação de que trata o artigo 3.º do decreto n.º 800, de 26 de Agosto de 1914, será transferida trimestralmente para a conta deste fundo a parte que lhe pertencer de conformidade com a alínea a) da base 2.ª, em relação à média da prata existente no respectivo mês.

§ 2.º A parte deste fundo constituída pela forma indicada na alínea b) da base 2.ª será transferida para a respectiva conta segundo a liquidação que terá de efectuar-se no fim de cada ano económico.

§ 3.º Os juros dos títulos que pertencerem no *Fundo de amortização e reserva* serão recebidos e creditados na respectiva conta nas datas dos seus vencimentos, sendo as respectivas importâncias, bem como as outras disponibilidades do, mesmo fundo, applicadas no mais breve tempo pelo Banco na compra dos títulos que previamente tenham sido escolhidos com assentimento expresso do Ministro das Finanças.

Base 6.ª

A importância do *Fundo de amortização e reserva*, criado por este decreto, será inscrita nas situações semanais com a reserva metálica do Banco de Portugal, mas em rubrica separada.

Base 7.ª

O Banco de Portugal terá sempre direito à diminuição de $\frac{1}{2}$ por cento na taxa de juro sobre o excesso da circulação, a que se refere o artigo 3.º do decreto de 26 de Agosto de 1914, quaisquer que sejam as taxas de desconto.

§ único. Para o efeito desta base, a diferença entre a taxa oficial máxima e a taxa mínima que o Banco venha a fixar não poderá ser superior a 1 por cento.

Base 8.ª

Esta lei produzirá efeito desde 1 de Julho de 1915.

Base 9.ª

Ficam assim modificadas e ampliadas as disposições do decreto n.º 800, de 26 de Agosto de 1914, e revogados os artigos 23.º e 24.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, a partir do princípio do ano económico corrente.

Paços do Governo da República, em 9 de Setembro de 1915. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

LEI N.º 405

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração do Instituto Português em Roma a contratar com a Colónia Arnaldi ou com qualquer outro pretendente a venda pelo maior preço oferecido, não inferior a 60:000 liras, da propriedade de Pallazolo, situada na Comuna de Rocca di Papa, Mandamento di Frascati, província de Roma, e pertencente ao Estado Português, compreendendo nela uma dependência do extinto convento incorporada numa casa da Via Vecchia del Giardino na Comuna de Marino.

§ único. O produto da venda constituirá receita do Instituto, com applicação especial, na parte necessária, à reconstrução da casa, propriedade do mesmo Instituto, situada na Via de Croce Bianca, em Roma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e Negócios Estrangeiros a